



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## 2711ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 14 de abril de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Ausência justificada da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e o Srs. Antônio Charbel Jose Zaib, Guilherme Braga Abreu Pires Neto e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Alexandre Pereira Velloso, Presidente; Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva, Vice-Presidente; Sr. Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa – Procurador do Estado; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/004322/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Stroke Rio Medical Ltda. **Vogal Relator:** Antônio De Pádua Alpino. **Assunto:** Deferimento do arquivamento da 4ª Alteração Contratual, datada de 04 de outubro de 2024 e arquivada em 07 de outubro de 2024, sob o protocolo nº 2024/00820209-9. **Manifestação da Procuradoria Regional:** O Sr. Presidente apresentou ao colegiado o Sr. Rodrigo Corrêa, o qual substituirá a Sra. Anna Luiza Gayoso durante suas férias, assumindo a responsabilidade pelas pautas de registro nas sessões plenárias. O Sr. Rodrigo Corrêa agradeceu a receptividade, colocou-se à disposição da Procuradoria da JUCERJA durante o período e afirmou esperar contribuir positivamente com os debates da sessão plenária. Retificou, ainda, um erro material no recurso em análise, esclarecendo que a cláusula impugnada não abrange a admissão ou exclusão de sócios. Manteve, no entanto, o mérito do pedido, sustentando que a cláusula é ilegal por permitir que o administrador realize alterações contratuais unilateralmente,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

violando os artigos 1.071 e 1.072 do Código Civil ao retirar essa competência da reunião de sócios. **Voto:** A sociedade limitada é disciplinada, primordialmente, pelas disposições constantes dos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, aplicando-se subsidiariamente as normas das sociedades simples. Nos termos do art. 1.071 do Código Civil, determinadas matérias dependem de deliberação dos sócios, entre as quais se destacam: a modificação do contrato social; a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade; a designação e destituição de administradores; a aprovação das contas da administração. Assim, a alteração do contrato social constitui matéria que exige deliberação societária, observando-se o quórum previsto no contrato ou, na ausência de disposição específica, o estabelecido pela legislação. O art. 1.076 do Código Civil estabelece que as deliberações relativas à modificação do contrato social devem ser aprovadas por sócios que representem, no mínimo, três quartos do capital social, salvo disposição contratual diversa permitida por lei. Desse modo, a alteração contratual não configura ato de mera administração, mas sim ato de competência dos sócios, por implicar modificação do instrumento constitutivo da sociedade. Nesse contexto, embora o administrador detenha poderes para representar a sociedade e praticar atos de gestão, não lhe é conferida competência para alterar unilateralmente o contrato social, salvo em hipóteses excepcionais, tais como: quando houver cláusula contratual expressa autorizando alterações de caráter meramente formal; ou quando se tratar de ato declaratório ou de atualização cadastral, que não implique modificação substancial do contrato ou alteração de direitos dos sócios. Ainda assim, a prática administrativa das Juntas Comerciais, em consonância com as diretrizes do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, estabelece que as alterações contratuais devem refletir deliberação dos sócios, sendo usualmente exigida a assinatura dos sócios que aprovaram o ato ou de procurador por eles constituído. Dessa forma, a assinatura exclusiva do administrador não supre a manifestação de vontade dos sócios, elemento essencial para a validade e arquivamento de alteração contratual. No caso em análise, a cláusula contratual que atribui ao administrador poderes para promover alterações contratuais, revela-se incompatível com a sistemática prevista no Código Civil,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

por tratar-se de matéria reservada à decisão dos sócios. Assim, assiste razão à Procuradoria Regional ao apontar a irregularidade do arquivamento do ato. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, para determinar o desarquivamento do ato registrado sob o protocolo n. 2024/00820209-9, deferido e arquivado em 07 de outubro de 2024, referente à 4ª alteração contratual da sociedade empresária Stroke Rio Medical Ltda. **É o voto.**

**Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger propôs retificar o voto para remover a menção à exclusão de sócios, acompanhando a correção feita pela Procuradoria Regional e sanando o erro material apontado. O Sr. Antônio Alpino assentiu com a proposta de alteração do voto. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que, dado o sócio majoritário deter a vasta maioria do capital social e a cláusula limitar-se a questões administrativas, a exigência de reunião formal poderia ser vista como uma etapa burocrática dispensável que apenas retarda a agilidade empresarial. Reconheceu, contudo, que, embora a interpretação do Código Civil possa evoluir conforme a liberdade econômica, o instituto da reunião de sócios permanece como um órgão fundamental da sociedade, decidindo acompanhar o voto do relator. O Sr. José Roberto Borges acompanhou o voto do Relator, fundamentando sua posição no fato de a norma violada ser cogente - de ordem pública. Defendeu que, apesar de vislumbrar uma tendência futura de maior flexibilidade, o dever atual é ater-se à formalidade legal e à natureza imperativa da lei. O Sr. Presidente destacou que a cláusula de administração apresenta-se tecnicamente deficiente. Observou que não haveria necessidade de tal redação para assegurar o controle, uma vez que o sócio majoritário possui quórum suficiente para aprovar toda e qualquer decisão em sede de reunião de sócios ou assembleia. Ressaltou, por fim, que a manutenção das formalidades legais é essencial para a validade do contrato, independentemente da concentração de poder nas mãos de um único cotista. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade.**

**2º. - Processo nº SEI-220005/002845/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Relatório** – Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Sr. Eduardo da Silva Menezes, ex-sócio da sociedade empresária ITAPETININGA PARTICIPAÇÕES LTDA, que versa sobre alegações de inconsistências



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

na 18ª Alteração Contratual, datado de 14 de abril de 2025, sob o protocolo 2025/00438946-3. Após a análise, o presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria, nos seguintes termos: *“À Procuradoria Regional, Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. EDUARDO DA SILVA MENEZES, alegando a existência de irregularidades em atos registrados por ITAPETININGA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 32.088.288/0001-94). O Requerente aponta que, em 25 de outubro de 2024, exerceu o seu direito de retirada da referida sociedade, sendo que caberia a mesma registrar alteração contratual refletindo tal questão. Todavia aponta que no protocolo 2025/00438946-3 (SEI n. 110925159) os sócios remanescentes foram além, adentrando na definição dos haveres sem sua concordância expressa. Em razão disso, requer a anulação do ato em questão. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para Douta Procuradoria Regional para análise e manifestação. Após, solicitamos o retorno do mesmo para prosseguimento.”* Eis o sucinto relatório. **Conclusão:** Diante do exposto e considerando as razões acima aduzidas, esta Procuradoria Regional opina pelo indeferimento do pedido de cancelamento do ato. **Decisão da Presidência** – Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 110989305, nos seguintes termos: "... cabe destacar o item 4.4.3, da Seção IV do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 01/2024, mais especificamente nas notas do inciso VI, que dispõe sobre este tema: Notas: (...). VI. Não cabe à Junta Comercial se imiscuir na apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante, mas apenas garantir que a resolução da sociedade em relação a um sócio seja efetivamente implementada. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). Não deverá ser exigida declaração quanto à concordância do sócio retirante e dos sócios remanescentes sobre o montante apurado, tampouco a apresentação de declaração de quitação ou de comprovante de que os haveres do sócio retirante foram efetivamente pagos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). Para fins de clareza, a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, a apuração de haveres e o pagamento destes são autônomos e independentes. (Redação dada



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)". Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

**3º. – Processo nº SEI-220005/002918/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado por LEANDRO SILVA DOS SANTOS em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por PREDIAL SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (CPNJ 19.017.734/0001-01 e NIRE 33.2.0974208-6). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2015/0428758 seria ilegítimo, uma vez que ele não possui qualquer relação com a sociedade empresária em questão e nem com as pessoas envolvidas. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física e contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Em conferência junto ao site da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI n. 112400246), constatou-se que o selo lançado no documento é válido. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo indeferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, conforme despacho exarado por essa Secretaria geral no doc. SEI nº 112401791. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

**4º. – Processo n. SEI-220005/002958/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. JORGE GOMES DA SILVA JUNIOR (CPF



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

083.783.407-40) alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária FISHER'S HOUSE COM. E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA (CNPJ 74.076.266/0001-54; NIRE 33.6.0106226-1). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-2021/168339-6 seria ilegítimo, uma vez que não reconhece a sua inserção no quadro societário da referida empresa. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; e A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. SEI nº 112689576. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou sobre o início da operação de IA voltada aos processos de Sociedades Limitadas e Empresários Individuais. Esclareceu que, devido a ajustes técnicos, o lançamento previsto para a data de hoje foi reprogramado para amanhã. Destacou que, em uma segunda fase, a ferramenta será disponibilizada ao público externo, permitindo a pré-análise de exigências antes do protocolo, o que conferirá maior celeridade ao registro mercantil. Relatou que a Secretaria Geral solicitou parecer de orientação à Procuradoria Regional em razão de divergências internas de entendimento sobre o registro de consórcios. Compartilhou o parecer da Procuradoria Regional, que firmou entendimento, com fundamento na literalidade do art. 279 da Lei nº 6.404/76 — o qual



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

dispõe que o consórcio se constitui por meio de contrato aprovado pelo órgão societário competente — no sentido de que é dispensável a exigência de atos autorizativos internos das sociedades consorciadas para a constituição ou alteração de consórcios, bastando, para a validade do registro, a assinatura do contrato consorcial pelos diretores ou administradores competentes. O Sr. Presidente destacou que o novo entendimento simplifica o trabalho de análise dos Vogais e estabelece uma diretriz clara para a formação de consórcios. Reforçou a necessidade de a Procuradoria Regional garantir que todos os seus pareceristas sigam essa orientação de forma unânime, assegurando segurança jurídica e uniformidade nas decisões futuras. O Sr. Bernardo Berwanger parabenizou a uniformização do entendimento sobre consórcios, que põe fim às divergências entre as Turmas. Solicitou a retirada da exigência do sistema para facilitar o trâmite e observou que, embora a análise de atas internas seja dispensada, os julgadores devem agora redobrar a atenção quanto à legitimidade e competência dos signatários que assinam o contrato de consórcio. O Sr. Presidente submeteu ao plenário uma questão circunstancial referente a um processo sob relatoria do Sr. Affonso D'Anzicourt, o qual foi distribuído em período anterior à sua nomeação como Vice-Presidente. O Sr. Sérgio Romay defendeu a manutenção do processo na pauta, argumentando que não há impedimento, pois o voto foi proferido enquanto o Sr. Affonso D'Anzicourt ainda era apenas vogal. Propôs que a sessão seguisse normalmente com a leitura do voto por um dos membros presentes, priorizando a celeridade e a validade do ato já praticado. O Sr. Presidente afirmou não ver impedimento legal na manutenção do processo, mas consultou o Plenário e a Procuradoria Regional sobre o rito a ser seguido. O Sr. Gabriel Voi sugeriu a retirada do processo de pauta por tratar-se de matéria punitiva de leiloeiro, recomendando cautela para evitar nulidades. Propôs que o caso seja estudado com mais profundidade, com a possível nomeação de um novo relator, e que a pauta seja substituída por processos de ciência. O Sr. Sérgio Romay insistiu na manutenção do processo em pauta para evitar atrasos. Argumentou que a legalidade deve ser o único critério e que, se o voto foi proferido legalmente enquanto o relator era apenas vogal, o julgamento deve ocorrer normalmente, sem distinção pela natureza punitiva ou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

administrativa do caso. O Sr. Presidente minimizou o risco de anulação do julgamento, observando que o profissional tem se mantido silente por cerca de 180 dias, mesmo após várias notificações. Ponderou que, por não haver manifestação ou defesa da parte nos autos, não há ilegalidade ou perigo de recurso judicial futuro. O Sr. José Roberto Borges defendeu que o impedimento do Vice-Presidente não retroage para alcançar votos proferidos quando estava na posição única de vogal. Sustentou que o ato é perfeitamente válido e que a única adequação necessária é a leitura do voto por outro colega, garantindo que a nova função não anule o trabalho jurídico já concluído. O Sr. Rodrigo Corrêa defendeu que o impedimento legal se aplica ao ato de designar o relator, ponderando que, como o Sr. Affonso D'Anzicourt já havia sido designado anteriormente à sua nomeação como Vice-Presidente, a relatoria permanece válida, não havendo obstáculos jurídicos que justifiquem a retirada de pauta. O Sr. Presidente, anunciou que a sessão de amanhã será a última do Sr. José Roberto Borges como vogal, devido ao encerramento de seu mandato em maio. Convidou todos os presentes para uma comemoração em homenagem ao vogal, a ser realizada amanhã, a partir do meio-dia.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 15/04/2026, às 13:00h.
  
7. **Assinaturas:** Alexandre Pereira Velloso; Affonso D'Anzicourt e Silva; Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel Jose Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Sergio Tavares Romay; Wagner Huckleberry Siqueira.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro